

CONTRARRAZÕES - PREGÃO Nº 13/2023 | UASG 389343
SENHOR PREGOEIRO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A EMPRESA EXEMPLUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n. °: 02.977.786/0001-27 Sig Quadra 08 Lote 2268 Parte "A", Brasília-DF, através de seu Representante Legal, APRESENTAR CONTRARRAZÕES CONTRA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Com efeito, a missão da Recorrida consiste em proporcionar e efetivar ao máximo e excelência de satisfação todas as funções, e com isso contribuir para o alcance de um referencial satisfatório considerando-se o conjunto social e serviço desempenhado. Atuando no mercado a que se destina de forma notória, com muito trabalho e esforço no âmbito nacional, sendo esdrúxulas as acusações da Recorrente neste aspecto.

Inicialmente, em respeito ao Art 11, inciso I da Lei 14.133/2021 dar- se- á:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

O citado Princípio, que também guarda relação com o Princípio da Isonomia, não foi verificado em hipótese alguma que houve ofensa ao princípio, uma vez que a empresa vencedora não recebeu tratamento diferenciado no referido certame.

O artigo 3o da Lei Federal nº 8.666/1993, trata do tema nos seguintes termos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha, a empresa elaborou sua Proposta de Custos e Formação de Preços- Anexo III do referido Edital, seguindo todas as orientações indicadas e mantendo o preço fixo do item 105 no valor de R\$ 100.000,00 como pode ser observado na SEÇÃO X - LOCAÇÃO DE ESPAÇOS (SUBCONTRATAÇÃO).

| SEÇÃO X - LOCAÇÃO DE ESPAÇOS (SUBCONTRATAÇÃO) | | | |
|---|--------------------|---|-----------------------|
| Item | DESCRIÇÃO RESUMIDA | DESCRIÇÃO COMPLETA | VALOR ANUAL RESERVADO |
| 105 | Locação de Espaços | O espaço deverá atender a briefing apresentado pela Contratante, de acordo com as necessidades de cada evento, podendo variar entre auditórios, espaços multiuso, espaços abertos, teatros e estúdios de gravação e transmissão online. Salvo nas opções de indicação motivada de espaços pela Contratante ou na impossibilidade local de múltiplas opções de espaço que se prestem a determinadas necessidades, a Contratada deverá apresentar, ao menos, 8 (oito) opções de espaços, de forma à Contratante poder realizar seleção daquele que melhor conjuga atendimento do interesse público e economicidade. As propostas de locação de espaços deverão detalhar todos os custos diretamente atrelados à locação, bem como serem acompanhadas por memorial descritivo de itens materiais que a compunham (mobiliário, equipamentos etc.) de forma que a se eliminar o risco de custo | R\$ 100.000,00 |

| | | | |
|---|--|--------|-----------------------|
| <p>de elementos que já estejam contemplados dentro do valor da locação. A quantidade de horas que o espaço deverá estar à disposição da Contratante será informado no briefing encaminhado à Contratada quando da requisição do serviço de locação de espaços.</p> <p>OBS 1: O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente à verba anual destinada para cobertura de custos de locação de espaços diversos é fixo e não estará sujeito à aplicação de redutores. Demais variáveis variáveis que compõem o valor total estimado do elemento (LDI e despesas administrativas + tributação) poderão ser alteradas em função da estratégia de preços e realidade tributária da licitante.</p> <p>OBS 2: O percentual destinado às despesas administrativas/operacionais deverá cobrir todos gastos com taxas administrativas e de serviços do mercado de eventos relacionados com a locação de espaços pelo Coren-SP. Ex: ECAD, SBAT, ocupação, exclusividade de fornecedores, serviços de liberação em órgãos públicos e privados (áreas públicas, energia elétrica, hidráulica), vistorias, limpeza etc. Os valores em questão não se confundem com os custos de responsabilidade da própria Contratada para operacionalização do objeto contratual mas, apenas, para cobertura de gastos que não sejam relacionados diretamente com o custo do serviço em si, mas decorrentes de obrigações do mercado de eventos. Taxas Administrativas e de Serviços diretamente relacionadas diretamente aos elementos das seções II e VII estão acobertadas dentro do elemento 113.</p> | | | |
| LDI e Despesas Administrativas | | | |
| | LDI (Lucro e Despesas Indiretas) | 10% | R\$ 10.000,00 |
| | Despesas Administrativas/Operacionais | 3% | R\$ 3.000,00 |
| | Outras despesas (discriminar) | 0% | R\$ 0,00 |
| | Subtotal | 13,00% | R\$ 13.000,00 |
| Tributação sobre Faturamento (lucro real ou presumido) | | | |
| | ISSQN | 5,00% | R\$ 5.650,00 |
| | PIS | 1,65% | R\$ 1.864,50 |
| | COFINS | 7,60% | R\$ 8.588,00 |
| | Subtotal | 14,25% | R\$ 16.102,50 |
| VALOR TOTAL - LOCAÇÃO DE ESPAÇOS (RESERVA DE VALOR + LDI/DESPESAS ADMINISTRATIVAS + TRIBUTOS) | | | R\$ 129.102,50 |

Cabe salientar que se houve erro não foi por parte da Recorrida. Após verificação foi identificado que o Anexo III elaborado pelo Órgão consta um mero erro formal na composição da fórmula na TABELA RESUMO DE VALORES TOTAIS ESTIMADOS DAS SEÇÕES I A XI, causando assim dúvidas em relação à Proposta apresentada. A fórmula veio errada no Edital e passou despercebida por todos e inclusive por essa comissão. Não alterando assim o caráter competitivo da Licitação. Cumprindo também os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

| TABELA RESUMO DE VALORES TOTAIS ESTIMADOS DAS SEÇÕES I A XI | | |
|---|---|-------------------------|
| SEÇÃO | TÍTULO DA SEÇÃO | |
| I | RECURSOS HUMANOS | R\$ 223.320,00 |
| II | SERVIÇOS (INCLUSOS EQUIPAMENTOS, INSUMOS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS) | R\$ 312.300,00 |
| III | EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE APOIO | R\$ 322.372,00 |
| IV | MOBILIÁRIO | R\$ 30.350,40 |
| V | DECORAÇÃO | R\$ 67.550,00 |
| VI | ALIMENTOS E BEBIDAS | R\$ 7.296,00 |
| VII | ESTRUTURA | R\$ 79.575,00 |
| VIII | COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL / SERVIÇOS GRÁFICOS | R\$ 1.684.882,35 |
| IX | TRANSPORTES | R\$ 74.299,00 |
| X | LOCAÇÃO DE ESPAÇOS | R\$ 74.299,00 |
| XI | TAXAS ADMINISTRATIVAS E DE SERVIÇOS (EXCLUSIVO PARA OS ELEMENTOS DAS SEÇÕES II - SERVIÇOS / SEÇÃO VII - ESTRUTURA | R\$ 11.756,25 |
| VALOR TOTAL DO ITEM 1 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO COREN-SP POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE MESES) | | R\$ 2.888.000,00 |
| Dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil reais. | | |

Isto posto, a Instrução Normativa nº 05 no item 7 e o item 6 do edital resguardam a esse direito:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha **não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço

ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. **Principalmente que erro da planilha foi cometido pelo edital e passou despercebido.**

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Neste sentido, a visão dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União a respeito da possibilidade de alteração das propostas das licitantes, pois a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser desarrazoada a inadmissão de proposta de licitante que contiver vícios irrelevantes para o julgamento do certame. É que tal medida demonstra-se ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a simples falha formal da proposta comercial ou atestados técnicos que não possuam em seu teor *ipsis litteris* o objeto do certame, desde que não afete a igualdade das condições de participação não legitima a Administração Pública a proceder a inabilitação e/ou desclassificação. Do contrário, estará havendo inabilitação e ou desclassificação irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame. Não cabendo aceitação das acusações mencionadas em Recurso pela Recorrente.

Deva restar claro, mais uma vez que o único intuito da Recorrente é o de tumultuar o certame.

Assim, os atos praticados pela Recorrida, por vossa senhoria, bem como, pela equipe de apoio, estiveram em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Sem mais delongas, conclui-se, portanto, que o senhor pregoeiro buscou a melhor proposta que foi a da Recorrida, tomando todas as cautelas necessárias para essa medida, o que certamente não causará prejuízo no decorrer de sua execução futura do contrato, não merecendo ser acolhido nem em parte as alegações da Recorrente, neste enfoque. Forte nesses fundamentos é demonstrada a legalidade da classificação e habilitação da Recorrida no certame, servindo, todo o conjunto do debate como justa causa para autorizar a manutenção dos atos ora impugnados pela Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO.

Conforme todo exposto evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento vestibular de Vossa Senhoria.

Neste contexto, requer:

(61) 3202 8500

SIG Quadra 8 Nº 2268 - Brasília/DF - 70.610-480
CNPJ: 02.977.786/0001-27

I- Seja julgado integralmente improcedente o recurso da empresa Recorrente, eis que desprovido de quaisquer sustentáculos fáticos-jurídicos, mantendo a decisão guerreada em todos os seus fundamentos;

II- Reabra o prazo para que a planilha seja corrigida ou nova planilha com a devida composição de fórmula corrigida sem alterações do lance final.

Na oportunidade, apresentamos protestos de alta estima e distinta consideração. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de maio de 2023.
Exemplus Agência de Viagens Turismo Ltda
Eduardo Rocha Silva Neto